

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS
PAULISTA/SP**

Pregão Presencial nº 127/2023

Processo nº 230/2023

DANIEL BERGAMINI RUIZ, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.763.408-01, com escritório profissional na Avenida Doutor Vital Brasil, nº 1.348, sala 09, Edifício Plaza Sonneto, Botucatu/SP, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula 8, item 8.1 do Edital Regedor do certame licitatório e artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se disciplinada na cláusula 8, item 8.1 do Edital Regedor do presente certame licitatório, vejamos:

“8. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

8.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.”

Ainda, o artigo 12 do Decreto nº 3.555/00 também disciplina que *“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”*.

No que tange a tempestividade a presente impugnação encontra-se totalmente tempestiva, uma vez que a data de abertura do certame é dia 08/08/2023, e, portanto, a presente impugnação pode ser apresentada até o dia 04/08/2023.

DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Consoante se infere do referido edital, verifica-se que a Administração Municipal fixou como valor máximo para a presente licitação a importância de R\$ 122.484,50 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), baseando tal valor no valor do menor orçamento apresentado, pela empresa FORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

Aqui o primeiro equívoco da Administração Municipal, uma vez que não deveria ter embasado o seu valor máximo única e exclusivamente no menor orçamento, mas sim deveria constar como valor máximo da licitação a média de todos os orçamentos apresentados, que no presente caso foram de três empresas distintas.

Se a Administração Municipal realizasse tal procedimento o valor máximo da licitação seria de R\$ 162.309,10 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e nove reais e dez centavos), valor este razoável para os produtos que se pretende adquirir.

Porém não é só.

Verifica-se ainda, que o orçamento da empresa FORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS sequer poderia ter sido considerado pela Administração Municipal, uma vez que consta expressamente que o material usado na fabricação das peças constantes dos itens 01, 02 e 03 são de aço carbono.

Ora, o Termo de Referência é claro ao exigir que o material que deverá ser empregado deve ser aço inoxidável, produto de qualidade muito superior ao aço carbono e que impacta consideravelmente no preço das peças.

Assim, por esse simples fato, o orçamento apresentado pela empresa FORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS deve ser desconsiderado na formulação do valor máximo da licitação.

A diferença entre o valor máximo fixado no edital e o valor atual de mercado é muito discrepante, fazendo-se necessário adaptar o edital ao preço médio atual de mercado.

Como sabido, as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, por outro lado, sem perder de vista princípios gerais, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Neste interím, é necessário pontuar que compete a Administração buscar a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado.

Por óbvio que uma proposta com valor discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade entre valor e especificação técnica dos produtos solicitados.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A estimativa de preços apresentada pelo órgão deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Ocorre que no caso concreto, tal valor máximo fixado é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a produção das peças. Assim,

o valor máximo para os objetos licitados, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois é insuficiente para cobrir os valores de investimento, custos de fabricação, encargos incidentes sobre os salários, insumos, taxa administrativa, lucros, tributos, entre outros.

Desta forma, realizando uma análise dos orçamentos apresentados torna-se claro que foi utilizado como preço de referência apenas e tão somente o orçamento da empresa que apresentou o menor valor, sendo que ainda tal orçamento não encontra-se em consonância com as especificações técnicas das peças solicitada no edital.

Portanto, a ilegalidade da estimativa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

A Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir sequer os custos de fabricação e em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo

valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

DOS PEDIDOS

Diante de que tudo que foi exposto, REQUER:

- 1- Seja conhecido o pedido de impugnação uma vez que tempestivo e provido em todos os seus termos;
- 2- Seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, com nova aferição de valores, a fim de obter valores justos, tomando-se por base para estipulação do valor máximo a média dos valores dos orçamentos e não apenas e tão somente do menor orçamento;
- 3- - Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555/00.

Por derradeiro, requer seja emitido parecer escrito, com decisão motivada e fundamentada sob pena de nulidade de todo este processo administrativo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Botucatu, 03 de agosto de 2023.

**DANIEL
BERGAMINI
RUIZ**

Assinado de forma
digital por DANIEL
BERGAMINI RUIZ
Dados: 2023.08.03
17:42:39 -03'00'

DANIEL BERGAMINI RUIZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS:

PARECER:

(Pregão nº 127/2023 – Proc. Adm. 230/2023)

Acusamos o recebimento, na data de 03 de Agosto de 2023, pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão nº 127/2023 (Proc. Adm. 230/2023) cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de confecção, fornecimento e instalação de Ornamentos internos para o Orquidário Municipal, apresentado pelo Sr. DANIEL BERGAMINI RUIZ.

O impugnante insurge-se contra o valor máximo previsto para a contratação, conforme consta da cláusula 1.5., do edital, “in verbis”:

1.3. O valor máximo estabelecido para a presente licitação é de R\$ 122.484,50 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).

(Grifos do original)

Conforme alega a impugnante, a administração pública não poderia embasar o valor máximo do edital na proposta de menor orçamento, e sim utilizar-se da média de todos os orçamentos apresentados. Continua seu raciocínio para afirmar que o preço máximo é inexequível e que sequer cobriria os custos dos materiais a serem utilizados.

Esses são, em apertada síntese, os fatos.

Em que pese a argumentação da impugnante, temos que a impugnação não merece acolhimento, vejamos.

No que diz respeito à inexequibilidade do valor máximo estabelecido em edital, a lei de licitações (Lei nº 8.666/93) apenas define parâmetros objetivos para apuração da inexequibilidade das **propostas de obras e serviços de engenharia após a realização da sessão de pregão**, conforme artigo 48, “in verbis”:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua

not



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração.” (GRIFAMOS)

Desta forma, para os demais casos, cujos objetos não sejam obras e serviços de engenharia, a apuração da inexequibilidade da proposta deverá ser feita no caso concreto, de forma individualizada.

No presente caso, por tratar-se de serviços diferentes do caso especificado pela lei, teremos de averiguar, dentro do contexto do procedimento licitatório, se o valor máximo estabelecido pelo edital é inexequível.

Ora, analisando os autos podemos verificar que a fixação do valor máximo previsto levou em consideração um orçamento atual, fornecido em há aproximadamente um mês, solicitado nos parâmetros do termo de referência utilizado para a abertura do processo licitatório, e portanto dentro dos preços praticados no mercado atual. Assim, numa análise inicial, a fixação do valor máximo estabelecido está correta.

Sobre o tema, ressaltamos a sóbria opinião do jurista Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, pág. 455, “*in verbis*”:

“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Neste ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena

POC



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

admissibilidade de propostas deficitárias.”

Vejamos, no mesmo sentido, a opinião do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca da permissão legal da fixação de preços máximos pela Administração:

“(…)

Em relação ao segundo ponto, destaco que o edital tratou de fixar preços máximos, o que é permitido como critério de aceitabilidade dos preços oferecidos, nos termos do inciso X do artigo 40 da Lei n. 8.666/93.

Portanto, inexistindo motivação legal para acolher as razões apresentadas pelo interessado, deixo de suspender a abertura do certame e, com fundamento no artigo 220, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento deste expediente.

“(…)”

(TC-833/989/12 – Rel. Cons. Robson Marinho)

Ao que tange ao objetivo do processo licitatório para a Administração Pública, o art 3º da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 deixa claro que o processo deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

“(…)”

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

“(…)”

Além disso, o artigo 40, X da mesma Lei, ampara a Administração pública, acerca da fixação de preço máximo para a realização dos certames licitatórios:

“(…)”

*X-o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou***

Doc



PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

Praça das Palmeiras, 55 – Fone (14) 3269-7000 – Fax (14) 3263-0040

CEP 18682-900 – Lençóis Paulista – SP

CNPJ: 46.200.846/0001-76

www.lencoispaulista.sp.gov.br

faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
(...)

Assim cabe ressaltar que o processo licitatório foi precedido de pesquisa de preços, onde a Administração Pública obteve 3 (três) orçamentos de empresas distintas, que realizaram seus orçamentos conforme o Termo de Referência utilizado na presente licitação, e optou por utilizar do menor valor apresentado para estipular o valor máximo estabelecido para a licitação, a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com todos os princípios legais da Lei 8.666/93, e atualizada à realidade atual do mercado, visto que os orçamentos são recentes.

Visto o exposto, não há o que se falar em “*inviabilização de contratação por preço justo e razoável*”, pois os preços ofertados por cada empresa licitante são subjetivos às necessidades pessoais de cada empresa, que dependendo de sua formatação, porte e administração podem sofrer variáveis em seus custos com produção e/ou aquisição, taxas, tributos e margem de lucro.

Diante de todo o exposto, entendemos que o presente pedido de impugnação deverá ser INDEFERIDO, mantendo-se a redação do edital, devendo o certame seguir em seus originais termos.

É o parecer, SMS.

Lençóis Paulista, 04 de agosto de 2023.

Patrícia Capelari

PATRÍCIA DE OLIVEIRA CAPELARI

Secretária de Suprimentos e Licitações Substituta